

Prefeitura Municipal de Aripuanã Estado de Mato Grosso		Coordenadoria Jurídica
Missão: Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.		

PARECER JURÍDICO N.º 854/2022

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 13/2022 – CREDENCIAMENTO N.º 002/2022.

EMENTA: I. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. II. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. III. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fisioterapia no Distrito de Conselvan, relacionados no Anexo I, constantes na Tabela Unificada de Procedimentos SUS, conforme rotina adotada pela Secretaria Municipal de Saúde de Aripuanã. IV. Aprovação.

1. DA CONSULTA

A Ilustríssima Secretária Adjunta de Licitação e Compras encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Coordenadoria Jurídica, com vistas Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fisioterapia no Distrito de Conselvan, relacionados no Anexo I, constantes na Tabela Unificada de Procedimentos SUS, conforme rotina adotada pela Secretaria Municipal de Saúde de Aripuanã/MT.

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- Lista de Compra;
- Balizamento de Preço;
- Termo de Referência;
- Lei 2.324/2022;
- Parecer Financeiro, e
- Minuta do Edital e anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relato do necessário.

2. DA APRECIACÃO DA CONSULTA

2.1. Da adequação da modalidade licitatória eleita

O sistema de credenciamento é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração Pública credencia, os fornecedores



e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público.

Quando a natureza do serviço a ser prestado exigir e uma vez comprovada a impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, indicando que determinada necessidade da Administração será melhor atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, proceder-se-á ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"(...) o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (Acórdão 3567/2014-Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymier, 9.12.2014.)

Na realização de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas no edital.

Destarte, o interesse da Administração Pública em contratar os serviços de forma complementar, advém do fato de ser a demanda superior à oferta, configurando-se uma situação de inexigibilidade de licitação, permitindo-se o credenciamento, conforme entendimento do TCU no Acórdão n.º 352/2016.

2.3. Dos requisitos legais para a realização do credenciamento

O Tribunal de Contas da União exarou entendimento e estabeleceu diretrizes ao ser questionado acerca da legalidade do credenciamento, na Decisão n.º 656/1995, com fundamento **no artigo 25, da Lei n.º 8.666/93**, solicitando obediência aos princípios da Administração Pública e aos requisitos abaixo colacionados:

1 - Ampla divulgação, inclusive por meio "*de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional*";

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar



um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e,

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

A contratação pretendida deverá obedecer tais condições para realização do credenciamento, devendo a Autoridade Competente certificar-se, primordialmente, sob a necessidade da contratação dos serviços de fisioterapia, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aripuanã-MT.

Assim, o instrumento convocatório deve fixar critérios objetivos e imparciais de escolhas a serem credenciadas, de modo a zelar pelo princípio da impessoalidade, não admitindo ao juízo do contratante designio.

Pois bem, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, encontra-se devidamente exposta nos autos. Verifica-se, ainda, a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada,



de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

Na situação dos autos, verifica-se que a Administração Pública através da Secretaria Municipal de Saúde optou por ampliar o atendimento ofertado aos pacientes que necessitam de tratamento fisioterapêutico no Distrito de Conselvan.

Por fim, consta que o objeto está devidamente definido no Edital e no Termo de Referência, os quais consistem em atos essenciais e devem conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende credenciar.

2.3. Da Minuta do Edital

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a minuta do edital atende tais exigências, razão pela qual opina-se pela sua aprovação.

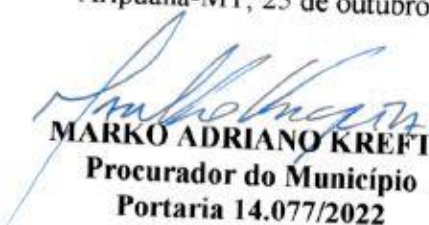
2.4. Da Minuta do Contrato

Em análise à Minuta de Contrato, verifica-se que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo artigo 55 da Lei n. 8.666/93, estando em conformidade com a legislação em vigor.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, conclui-se pela possibilidade do procedimento administrativo com parecer Favorável pelo prosseguimento do processo licitatório estando apto para a produção de seus regulares efeitos.

É o parecer (S. M. J.).
Aripuanã-MT, 25 de outubro de 2022.


MARKO ADRIANO KREFTA
Procurador do Município
Portaria 14.077/2022
OAB/MT – 22.427/O